LEI Nº 6.216, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Publicado em: 20 / 12 / 22
Jornal Oficial de Itapira - Ed.: 1534 Pág. 02/04.

"Institui na Rede Municipal de Ensino de Itapira o Programa de Tempo Integral das Pré-Escolas"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 1º Fica criado o Programa de Tempo Integral das Pré-Escolas da Rede Municipal de Educação de Itapira, destinado aos alunos das 1ª e 2ª etapas do nível de ensino de Educação Infantil, com o objetivo de ampliar o tempo de atendimento, assegurando a educação em sua integralidade, considerando a indivisibilidade das dimensões: afetiva, cognitiva, ética, estética, expressivo-motora e sociocultural da criança, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.

Artigo 2º A implantação do programa poderá ser em unidades municipais ou entidades mantidas por organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. A execução por entidades mantidas por organizações da sociedade civil será nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e posteriores alterações.

Artigo 3º Quando o programa for executado em unidade municipal, a Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias, empresas, indústrias, comércio e associações em geral, permitindo utilizar-se de recursos humanos e/ou materiais do município, na forma do regulamento e sempre visando o desenvolvimento socioeducacional da criança.

§ 1º - Parceiros serão todos aqueles que puderem disponibilizar tempo, conhecimento, habilidade, trabalho, espaço e oportunidades para ampliar as vivências educativas proporcionadas aos alunos.

§ 2º - Qualquer tipo de parceria conforme o "caput" deste artigo será condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária, justificativa por escrito da autoridade administrativa competente e aquiescência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º A organização curricular do Programa de Tempo Integral das Pré-Escolas inclui o currículo básico de educação infantil e ações complementares para:

I - atividades de integração social;
II - atividades lúdicas;

III - atividades artísticas e culturais;

IV - atividades de expressão corporal; e

V - atividades de reconhecimento do próprio corpo, higiene e cuidados pessoais.

Artigo 5º O Programa Escola de Tempo Integral tem como objetivos:

I - Favorecer o desenvolvimento pleno, em um ambiente educativo de qualidade, contribuindo para a construção da aprendizagem em todos os seus aspectos;

II - Preservar os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se, conhecer-se, imprimindo intencionalidade educativa às práticas pedagógicas na Educação Infantil em Tempo Integral;

III - Promover a permanência do estudante na escola, assistindo-o integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, reforçando a autonomia, a autoestima e o sentimento de pertencimento;

IV - Favorecer a imersão das crianças nas diferentes linguagens e formas de expressão: gestual, plástica, dramática, musical e verbal;

V - Propiciar a interação e o conhecimento pelas crianças de amplas formas culturais, manifestações e tradições, favorecendo a integração social;

VI - Entender o cuidado como algo indissociável do processo educativo, ampliando o universo de experiências, conhecimentos e habilidades das crianças em idade pré-escolar; e

VII - Oferecer atividades que diversifiquem e consolidem novas aprendizagens, priorizando interações e brincadeiras como eixos estruturantes para organização de tempos e espaços, de modo a garantir experiências ricas para o desenvolvimento infantil.

Artigo 6º A responsabilidade do Programa ficará definida da seguinte forma:

I - Secretaria de Educação:
a) procedimento de inscrição, seleção e encaminhamento de alunos as unidades de destino; e

b) acompanhamento e coordenação geral do Programa através de sua equipe técnica administrativa e pedagógica.

II - Gestor ou Responsável pela Unidade:
a) gestão direta administrativa e pedagógica;
b) execução geral;
c) divulgação do Programa e seus eventos durante o ano letivo; e
d) buscar novas parcerias (quando executado em unidade municipal).

III - Coordenador Pedagógico ou Responsável Pedagógico pela Unidade:
a) orientar e coordenar o trabalho e o planejamento pedagógico, atendendo às especificidades da Escola; e
b) promover espaços de estudo e formação continuada dos professores, de forma coletiva e individualizada.

Artigo 7º O Programa será organizado da seguinte forma:
a) Acompanhará o Calendário Escolar da modalidade no que couber na grade regular e das atividades complementares; e
b) O período de permanência diário do aluno envolvido no programa será de até 8h00 (oito horas).

CAPÍTULO II
DAS TURMAS

Artigo 8º As unidades escolares selecionadas pela Secretaria Municipal de Educação para a implantação do programa contarão com turma(s) de período integral.

§ 1º - As turmas de período integral serão alocadas nas unidades escolares e as vagas serão oferecidas ao município, sem prioridade de acesso aos alunos matriculados naquelas escolas ou pertencentes aos respectivos setores de moradia.

§ 2º - Cada turma de período integral funcionará ininterruptamente e será composta pelo ensino regular e atividade complementar, distribuídas entre os períodos matutino e vespertino.

Artigo 9º Os alunos serão distribuídos nas turmas criadas para o programa no ano letivo, com no máximo, 22 (vinte e dois) alunos por classe, incluídos os casos vulneráveis.

Parágrafo único. De acordo com a avaliação da Secretaria de Educação, o número de alunos poderá ser ampliado para até 25 (vinte e cinco) alunos por classe.

Artigo 10 Somente poderá inscrever-se no Programa, o aluno com matrícula ativa na no nível de Pré-Escola da Rede Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Artigo 11. A Secretaria de Educação estipulará um período regulamentar de inscrição, bem como, a documentação necessária para os interessados no Programa de Tempo Integral das Pré-Escolas.

Artigo 12. Se o número de alunos interessados ultrapassar a quantidade de vagas existentes serão consideradas as três listas seguintes:

I - Lista de INSCRIÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR;

II - Lista de CASOS DE VULNERABILIDADE; e

III - Lista de ESPERA.

Artigo 13. A lista de INSCRIÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR será composta por até 20 (vinte) vagas por turma, classificadas, de acordo a data e hora da solicitação no prazo regulamentar, da menor para a maior, observada a seguinte ordem de atendimento:

I - Alunos que concluíram o ano letivo anterior ao de interesse no programa, classificados, de acordo a data e hora da solicitação, da menor para a maior; e

II - Alunos que pela primeira vez se inscreveram no programa, classificados, de acordo a data e hora da solicitação, da menor para a maior.

Artigo 14. A lista de CASOS DE VULNERABILIDADE será composta por até 2 (duas) vagas por turma, classificadas, de acordo com a data e hora de recebimento na Secretaria de Educação, da menor para a maior.

§ 1º - A lista que trata o "caput" deste artigo será preenchida pelos encaminhamentos originados através dos órgãos de controle e/ou fiscalização (Ministério Público, Conselho Tutelar, entre outros) e ainda pelo serviço de Assistência Social da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Antes da inclusão na lista de CASOS DE VULNERABILIDADE, haverá análise individualizada de enquadramento por parte da Secretaria Municipal de Educação, devendo a decisão final pela inclusão ou rejeição ser fundamentada e proferida por escrito pela autoridade administrativa competente.

§ 3º - As vagas previstas pelo "caput" serão exclusivas para os casos de vulnerabilidade e não serão preenchidas por outras listas.

Artigo 15. A lista de ESPERA será composta pelas inscrições recebidas após o prazo regulamentar e não se aplica os critérios estabelecidos pelo artigo anterior e o aluno será atendido após o esgotamento das solicitações em prazo regulamentar.

Artigo 16. Após o vencimento do prazo regulamentar e da inexistência de candidatos das listas de vulnerabilidade e de espera (artigos 13, 14 e 15), a Secretaria de Educação será desobrigada de cumprir os procedimentos exigidos e efetuar diretamente a inclusão do aluno no Programa, se houver vaga.

Artigo 17. O transporte escolar poderá ser concedido caso a unidade escolar do setor de moradia do aluno não possua vaga em período parcial ou integral e ainda, a escola destino deverá estar localizada a mais de 2 quilômetros de distância da residência da criança.

CAPÍTULO IV
DA CHAMADA PÚBLICA, DA MATRÍCULA E DA DESISTÊNCIA

Artigo 18. A convocação nominal dos alunos para a matrícula no Programa será publicada pela imprensa oficial do município.

§ 1º - O pai e/ou responsável legal pelo aluno que não comparecer no dia e horário estabelecidos para a matrícula terá a vaga cancelada no programa ou poderá optar pelas vagas remanescentes, se existentes, e a escolha ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao último dia da chamada pública.

§ 2º - Ocorrendo o cancelamento da inscrição, fica facultada aos responsáveis pela criança, a realização de nova solicitação de vaga para a lista de ESPERA.

Artigo 19. A vaga oferecida pela chamada pública poderá ser dispensada, mediante as seguintes opções:

a) desistência da vaga oferecida e permanência no cadastro;
b) desistência da vaga oferecida e opção por unidade escolar próxima da residência;
c) desistência da vaga oferecida e cancelamento da inscrição;

§ 1º - O arrependimento da desistência e/ou a escolha por uma das vagas remanescentes poderão ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao último dia da chamada pública.

§ 2º - A posição da criança será preservada, caso o arrependimento da desistência ocorra no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao último dia da chamada pública.

Artigo 20. Durante o processo de compatibilização, se a vaga for compatível com a posição do aluno no cadastro, a Secretaria Municipal de Educação poderá antecipar o seu início no programa, dispensando a necessidade de aguardar as instruções da convocação nominal.

Art. 21. O oferecimento das vagas disponíveis para as unidades escolares localizadas em bairros periféricos do município, na forma do regulamento dispensará a chamada pública e será oferecido aos moradores da respectiva localidade e entorno, mediante a classificação no programa.

CAPÍTULO V
DA MOVIMENTAÇÃO NO ANO LETIVO

Artigo 22. O aluno com matrícula ativa no Programa e que transferir-se para outra unidade escolar no mesmo ou para o mesmo ano letivo terá preferência na turma de período integral daquela escola, se houver, inclusive com classificação antecedente as listas previstas pelos artigos 13, 14 e 15.

§ 1º - Enquanto aguarda a vaga no programa, o aluno deverá frequentar normalmente o ensino regular em período parcial.

§ 2º - A prioridade de classificação prevista pelo "caput" será efetivada mediante nova solicitação de vaga, no prazo de até 10 (dias) corridos do registro da transferência.

Artigo 23. No caso de desligamento do aluno no programa, independentemente do motivo, a nova solicitação seguirá as regras estabelecidas pela presente Lei.

Artigo 24. Fica facultada ao responsável pelo aluno, a continuidade no programa, desde que não ocorra o desligamento citado no artigo anterior.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25. As solicitações de vaga não atendidas para o ano letivo de interesse serão encaminhadas para o exercício seguinte em caráter de atendimento prioritário, classificadas pela data e hora da inscrição, da menor para a maior.

Parágrafo único. Os casos prioritários previstos pelo "caput" deste artigo serão atendidos após o esgotamento dos alunos em continuidade de estudos, nos termos do inciso I, artigo 13.

Artigo 26. Não haverá recondução automática do aluno matriculado no Programa para o ano letivo seguinte, sendo que, anualmente, os responsáveis pela criança deverão cumprir o rito estabelecido por esta Lei.

Artigo 27. Perderá o direito à vaga no programa, o aluno com 5 (três) faltas consecutivas, sendo abonadas, apenas aquelas com a devida comprovação médica.

Parágrafo único. Após a perda da vaga, a matrícula será realizada automaticamente em período regular parcial na mesma unidade ou na escola de preferência do responsável com vaga disponível.

Artigo 28. A desistência no programa poderá ser registrada pelo e-mail da Secretaria Municipal de Educação ou por modelo próprio.

Artigo 29. Enquanto aguarda a vaga, o aluno transferido de escola ou período de aula, não terá prejuízos em sua posição cadastral.

Artigo 30. É vedado ao Gestor de Escola ou responsável pela contratada, a recusa da inclusão do aluno no programa.

Artigo 31. É dever do Gestor de Escola ou da contratada, a organização dos horários na transição entre os períodos de aula (das 11h30 às 13h00).

Artigo 32. Fica autorizado o oferecimento de merenda escolar aos alunos atendidos pelo programa nas unidades municipais, inclusive nos horários de transição entre os períodos de aula.

Parágrafo único. Quando se tratar de entidade contratada, a alimentação deverá ser incluída no custo dos serviços.

Artigo 33. A abertura de novas turmas em Período Integral ficará condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária, pessoal, espaço físico e outros fatores que garantam o desenvolvimento educacional de forma satisfatória.

Artigo 34. Quando se tratar de período integral em unidade municipal, a atribuição de classe do Programa far-se-á aos docentes inscritos no processo regular de atribuição de classes e aulas, de acordo com as regulamentações específicas da modalidade, previstas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 4.877, de 04/04/2012.

Artigo 35. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicada no Jornal Oficial em data supra.

SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO